



Decreto Legislativo de Nº 13/2026.

Aprova Veto parcial ao Projeto de Lei nº 139/2025, que “Cria o diploma Aluno Nota Dez”, para estudantes do ensino fundamental da rede de ensino municipal do Município de Estância e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 139/2025, que “Cria o diploma Aluno Nota Dez”, para estudantes do ensino fundamental da rede de ensino municipal do Município de Estância e dá outras providências”.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 28 de abril 2026.


Pedro Kaique Freire Menezes

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
Projeto de Decreto Legislativo de Nº 13/2026.

APROVADO
Em: 28/04/26
12 F 02 abst

Aprova Veto parcial ao Projeto de Lei nº 139/2025, que “Cria o diploma Aluno Nota Dez”, para estudantes do ensino fundamental da rede de ensino municipal do Município de Estância e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 139/2025, que “Cria o diploma Aluno Nota Dez”, para estudantes do ensino fundamental da rede de ensino municipal do Município de Estância e dá outras providências”.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 28 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Lei do 2021 4/26



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Veto do Projeto de Lei Nº 139/2025 de 09 de dezembro de 2025.


Relator: Vereador Pedro Marcelo de Sousa Morais

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Parcial do Projeto de Lei Nº 139/2025 de 09 de dezembro de 2025 que, Cria o diploma “Aluno Nota Dez”, para estudantes do ensino fundamental da rede de ensino municipal do Município de Estância e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 22 de abril de 2026.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Li do 24/23



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 66/2026/GP-ME/SE

Estância/SE, 05 de março de 2026.

Ao Senhor
Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância
Nesta

Assunto: Mensagem de Veto referente ao Projeto de Lei nº. 139/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº. 139/2025, aprovado por essa Casa Legislativa na Sessão Ordinária de 11 de fevereiro de 2026, especificamente quanto aos arts. 3º, 4º, 5º e 7º (com seus parágrafos).

Segue, em anexo, a referida mensagem de veto parcial.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRE GRACA Assinado de forma digital
SANTOS:69596328549 por ANDRE GRACA
328549 SANTOS:69596328549
Dados: 2026.03.05
11:25:23 -03'00'

ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE

Ligia M. Santos
Diretora da Secretaria
de Administração
05/31/26

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância
Pedro Kaique Freire Menezes**

Nobres Edis,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 139/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Cria o diploma Aluno Nota Dez”, para estudantes do ensino fundamental da rede de ensino municipal do Município de Estância e dá outras providências.”, apresento **VETO PARCIAL** ao referido Projeto, restritas aos **arts. 3º, 4º, 5º e 7º (inclusive parágrafos)** com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a relevância da matéria apresentada pela Nobre *Edil* Luci Cleide Santos Paixão, especialmente por seu propósito de incentivar o desempenho escolar e valorizar o esforço dos estudantes da rede municipal.

Todavia, embora o mérito social da proposta seja evidente, impõe-se o exame técnico-jurídico do texto aprovado, na medida em que determinados dispositivos não se limitam a instituir diretriz ou reconhecimento, mas disciplinam de forma concreta o modo de agir da Administração, com imposições operacionais, repercussões administrativas e orçamentárias, e interferência em rotinas próprias da gestão educacional e de pessoal.

Nessa perspectiva, é possível preservar a essência do Projeto, notadamente quanto à criação do diploma e aos critérios gerais de escolha (arts. 1º e 2º), bem como às disposições finais (arts. 6º e 8º), sem prejuízo de expurgar pontualmente os comandos que extrapolam a esfera legislativa e invadem a chamada reserva de administração, razão pela qual o veto ora oposto é parcial, incidindo apenas sobre os dispositivos que apresentam vício.

Com efeito, os dispositivos ora vetados (arts. 3º, 4º, 5º e 7º) deixam de atuar como enunciados de orientação geral e passam a impor obrigações específicas, disciplinando concretamente procedimentos e deveres administrativos, o que configura violação pontual aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, uma vez que a lei não pode



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

substituir o gestor na definição do modo de execução, da organização interna e do dimensionamento administrativo-orçamentário de medidas.

Assim, veta-se o art. 3º (com seus parágrafos), pois ele detalha a forma de confecção do diploma e impõe conteúdo obrigatório, incluindo filiação e, no verso, registros e parecer descritivo sobre desempenho do aluno em áreas cognitiva, afetiva e psicomotora, bem como previsão de registro formal em livro, transferindo às escolas e à gestão educacional obrigações operacionais e procedimentos administrativos específicos, além de envolver dados pessoais de crianças e adolescentes, matéria que exige tratamento técnico e cautelas próprias no âmbito da Administração.

De igual modo, veta-se o art. 4º, por determinar que o diploma “Aluno Nota Dez” seja considerado em concursos de títulos no âmbito da Administração Pública Municipal, interferindo diretamente em critérios de seleção e valoração de títulos, com potencial de comprometer a isonomia e a impessoalidade dos certames, além de impactar a política de provimento e seleção de pessoal, tema inserido na reserva administrativa.

Na mesma linha, veta-se o art. 5º por impor a realização de Ato Solene promovido pela Secretaria Municipal da Educação, ao encerramento do ano letivo, com presença de autoridades e imprensa, o que representa obrigação administrativa anual, com organização de agenda, logística e mobilização de estrutura e recursos humanos, caracterizando ingerência em ato típico de gestão.

Por fim, veta-se, o art. 7º por dispor sobre custeio (“dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios e parcerias”), reforçando repercussões orçamentárias e financeiras, na medida em que a execução do programa com impacto administrativo e financeiro deve ser dimensionada e estruturada no âmbito do planejamento do Executivo, por meio dos instrumentos próprios, evitando-se comando legislativo que gere obrigação de cumprimento sem adequada conformação executiva e orçamentária.

A propósito, em caso análogo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que há vício material pontual quando a lei deixa de ser diretriz e passa a impor obrigações concretas e modo de atuação da Administração, sendo possível, pela teoria da



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

divisibilidade, declarar a invalidade apenas dos dispositivos viciados, preservando-se os demais, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, do Município de Andradina, que "autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Andradina a Premiação 'Aluno Nota Dez' para estudantes do ensino fundamental e médio e 'Escola Nota Dez' nas redes de ensino estadual, municipal e particular e dá outras providências" - [...] **Vício material - Há violação pontual dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública. De outra sorte, impõe obrigações específicas à Administração, nos seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º, parte final (a partir da frase "através de entrega de placa..."), disciplinando, concretamente, o modo como ela deverá agir, e lhe fixa prazo para regulamentação, no artigo 7º, o que infringe o princípio da separação dos poderes - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, da expressão "através de entrega de placa conferindo o "Diploma de Escola Nota Dez", a ser entregue à Direção e ao corpo docente da escola", constante do artigo 6º, e do artigo 7º, da lei questionada - Preservação dos demais dispositivos, que subsistem isoladamente - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente em parte. (TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade: 23934790320248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/05/2025)**

Diante disso, por identidade de razão, aplica-se ao caso concreto do Município de Estância a mesma diretriz: mantém-se a essência do Projeto, preservando-se os dispositivos hígidos, e expurgam-se os dispositivos que impõem obrigações específicas e interferem na reserva administrativa, razão pela qual a medida adequada é o veto parcial.

Diante do exposto, por razões de violação pontual à separação dos poderes e à reserva da Administração, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 139/2025,**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

especificamente quanto aos arts. 3º, 4º, 5º e 7º (inclusive parágrafos), mantendo-se hígidos os demais dispositivos.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE

ANDRE GRACA Assinado de forma digital
SANTOS:69596 por ANDRE GRACA
328549 SANTOS:69596328549
Dados: 2026.03.05
11:28:28 -03'00'